



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.902986/2012-78
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.772 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TIGRE S.A - TUBOS E CONEXÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o processo na Unidade de Origem até a decisão final do processo de compensação/crédito vinculado, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de manifestação de inconformidade, interposta pela requerente, ante Despacho Decisório Eletrônico de fl. 30 que indeferiu o crédito solicitado de R\$ 102.636,50, apurado pela filial CNPJ final 0074-19 e referente ao 1º trimestre de 2008, e, conseqüentemente, não homologou as compensações vinculadas ao processo. Conforme o Despacho Decisório Eletrônico, o pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa em razão da: a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; e b) redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal. Segundo a Informação Fiscal de fls. 42/45, foi lavrado auto de infração que resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente extinção do saldo credor ressarcível ao final do trimestre. O auto de infração foi formalizado no processo administrativo nº 10830.727533/2012-65. Neste auto foi constatado que o estabelecimento detentor do crédito deu saída a produtos com classificação fiscal incorreta, aplicando com isso uma alíquota menor que a devida no cálculo do IPI lançado. Regularmente cientificada do despacho decisório, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 02/20 e documentos anexos, com as seguintes alegações:

1. Contesta, no mérito, os motivos alegados pela fiscalização para a reclassificação fiscal e lavratura do auto de infração no processo administrativo nº 10830.727533/2012-65;

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.772 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.902986/2012-78

2. Pede a anulação do despacho decisório e reconhecimento da procedência das classificações fiscais por ela adotadas.

Por fim, requer o reconhecimento do direito ao ressarcimento dos créditos de IPI glosados por força da reclassificação fiscal, homologando-se as compensações pleiteadas nos respectivos PER/DCOMPs.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório que não homologou integralmente o pedido de compensação, em razão do resultado do Auto de Infração n.º 10920.727533/2012-65 julgado pela instância “a quo”.

Irresignada com a decisão “a quo”, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei. Passa-se, assim, na sua análise.

Conforme exposto anteriormente, constasse que a DRJ condicionou o direito creditório da Recorrente ao resultado do julgamento proferido nos autos do PA 10830.727533/2012-65 (ainda não julgado definitivamente). Aquele processo, resultou na reconstituição da escrita fiscal e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Como se vê, a decisão definitiva que será proferida no processo n.º 10830.727533/2012-65, por envolver questões conexas, caso seja parcial ou totalmente favorável ao contribuinte, validará parcial ou totalmente o crédito por ele apurado e modificará o despacho que não homologou os pedidos de compensação.

Neste cenário, verifica-se que a decisão que será proferida no processo administrativo n.º 10830.727533/2012-65 repercutirá nestes autos, sendo, necessário apurar o reflexo daquela decisão ao presente caso.

Diante do exposto, voto por determinar o retorno dos autos a unidade de origem para: (i) sobrestar o julgamento deste processo até o julgamento definitivo do PA 10830.727533/2012-65 (ii) apurar os reflexos da decisão definitiva a ser proferida naquele processo com o presente caso, elaborando parecer conclusivo; (iii) intimar o contribuinte para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias; e (iv) retornar os autos ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo